

## CONTROLE INTERNO COMPOSIÇÃO - STF - ENTENDIMENTO

PROCESSO N° : 408880/23  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
INTERESSADO : JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES  
RELATOR : CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### ACÓRDÃO N° 295/25 - TRIBUNAL PLENO

**EMENTA:** Consulta. Preenchimento de cargo de Controle Interno. Recente posicionamento do STF no Tema 1010. Conhecimento e resposta.

#### 1 DO RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os presentes autos de Consulta do Município de Santa Mariana, que por meio do Sr. José Marcelo Piovan Guimarães, Prefeito Municipal, formulou as seguintes indagações a este Tribunal:

- 1) Considerando Tema 1010 de Repercussão Geral e no Recurso Extraordinário 1.264.676 do STF, sobre a estrutura da Unidade de Controle Interno do Município de Santa Mariana, deve ser composta de servidores efetivos concursados nos cargos de Controlador Geral e Agentes de Controles?
- 2) O Município de Santa Mariana, editou a Lei Municipal sob o número 1340/2029, anexo, que trata-se da Estrutura da Unidade de Controle Interno, onde o Controlador deve ser Efetivo com formação de nível superior em Ciências Contábeis, Administração, Direito e Afins, e, com capacidade técnica na área de controle interno e administração pública, com mandato de 4 (quatro) anos, assim deve o Município de Santa Mariana, revogar a lei e criar cargos de Controlador e Agentes de Controle para compor a estrutura administrativa do Município, bem como a Lei de Cargos e Salários?
- 3) Sendo sim a resposta anterior o tempo para realização da reformulação da Lei, bem como a realização de concurso público e nomeação poderemos dar início a partir de janeiro de 2025, pois o mandato do Controlador encerra-se em Dezembro de 2024.

Manifestaram-se nos autos a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação 86/23 (peças 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 4916/23 (peças 27) e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 134/24 (peças 28).

É o relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução 4916/23 acostou decisões deste Tribunal consubstanciadas nos Acórdãos 921/07-STP, 97/08-STP, 265/08-STP e 867/10-STP, pela possibilidade de criação de cargo em comissão para a figura do controlador geral a ser desempenhada, preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de chefiar equipe composta por servidores com a função de controladores internos.

Em síntese, o entendimento deste Tribunal era pela desnecessidade de que os servidores do controle interno fossem integrantes de cargos efetivos especificamente criados para a área.

Contudo, esse entendimento foi superado por recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), diante da decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes no Recurso Extraordinário 1.264.676/SC (peça 04), transitada em julgado em 17/09/2020, a qual trouxe o seguinte entendimento:

No caso, o Colegiado de origem decidiu que o exercício dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno do Município de Belmonte/SC por meio de provimento em comissão viola o disposto no art. 37, V, da CF/1988, tendo em vista o “nítido desvio dos critérios de direção, chefia e assessoramento, que deve pautar a eleição das fileiras da Administração suscetíveis de provimento da modalidade comissionada” (fl. 12, Vol. 4). (...) Da interpretação da norma constitucional, está claro que tanto os cargos em comissão, como as funções de confiança, se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas. Pressupõem, ainda, uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. (...) Ora, da leitura acima, verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento. Além disso, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tem 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), tratando de caso bem semelhante ao destes autos, em que se discutia os requisitos constitucionais do art. 37, II e V, da CF/1988, para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.” (...) Desse modo, ainda que o acórdão recorrido defenda que o entendimento firmado por esta CORTE

no Tema 1010 deva ser aplicado apenas na hipótese de cargo em comissão, o fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Assim, considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC, **mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”. (...)**

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada. (grifamos)

Desta forma, entende a CGM, a decisão declarou inconstitucional o exercício do cargo de controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica e que não exige prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado.

Por conseguinte, a orientação anterior deste Tribunal não se encontra em sintonia com o decidido pelo STF, restando superado o entendimento pela possibilidade de que as atribuições próprias do controle interno sejam conferidas a cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Cabe ressaltar, contudo, a situação na qual o controle interno seja composto por vários servidores, caso em que o chefe da unidade pode possuir função gratificada ou cargo comissionado, desde que seja servidor ocupante de cargo efetivo da respectiva área.

Nesse caso, prossegue a CGM, deve permanecer a orientação anterior pelo estabelecimento de sistema de mandato. Ainda, as atividades do cargo comissionado ou função gratificada previstas em lei devem incluir atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Quanto aos questionamentos 2 e 3, entende-se que os municípios devem adequar a sua legislação, em linha com o entendimento do STF, para que esteja em conformidade com o art. 37, inc. V, da CF, realizando concurso público e provendo cargos efetivos na área de controle interno, respeitados os limites orçamentários e fiscais. Entendeu a CGM que até o provimento de cargo efetivo, poderão os atuais ocupantes de função gratificada ou cargo comissionado exercer as atribuições atinentes ao controle interno.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 134/04-PGC divergiu do entendimento da CGM e respondeu em quesito único as três indagações do consultante no sentido de que:

em virtude das atribuições inerentes ao controle interno, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Contas e do posicionamento mais recente do Supremo Tribunal Federal, orienta-se que as funções de controladoria sejam exercidas por servidores efetivos, organizados em carreiras específicas. A designação de função de confiança ou nomeação de cargo em comissão deve se restringir a integrantes dessas carreiras, para atribuições de direção, chefia ou assessoramento, preferencialmente por prazo certo ou segundo o sistema de mandato.

Respeitosamente, dirijo da locução “*carreiras específicas*” e, os três quesitos, por força regimental, devem ser enfrentados.

Junto ao Supremo Tribunal Federal prevê o Tema 1010 - Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão.

A tese estabelecida é a seguinte:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Com efeito, passamos à análise das respostas da CGM pois exauriram às indagações do consulente:

1) Considerando Tema 1010 de Repercussão Geral e no Recurso Extraordinário 1.264.676 do STF, sobre a estrutura da Unidade de Controle Interno do Município de Santa Mariana, deve ser composta de servidores efetivos concursados nos cargos de Controlador Geral e Agentes de Controles?

Resposta da CGM: o controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos especificamente criados para a respectiva área. Caso a equipe seja composta por vários servidores, é possível que o chefe da unidade possua função gratificada ou cargo comissionado, desde que seja servidor efetivo da área de controle interno, e que as atividades previstas em lei incluam atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Além disso, deve se dar preferência ao estabelecimento do sistema de mandato.

Acrescento que a preferência ao sistema de mandato está estabelecida em precedentes deste Tribunal e apesar de não constar no Tema 1010 do STF está dentro das competências deste Tribunal proceder esta diretiva administrativa. Não

vislumbro a necessidade de carreira específica para controle interno como veremos adiante, isso não fez parte da decisão do STF.

2) O Município de Santa Mariana, editou a Lei Municipal sob o número 1340/2029, anexo, que trata-se da Estrutura da Unidade de Controle Interno, onde o Controlador deve ser Efetivo com formação de nível superior em Ciências Contábeis, Administração, Direito e Afins, e, com capacidade técnica na área de controle interno e administração pública, com mandato de 4 (quatro) anos, assim deve o Município de Santa Mariana, revogar a lei e criar cargos de Controlador e Agentes de Controle para compor a estrutura administrativa do Município, bem como a Lei de Cargos e Salários?

Resposta da CGM: os municípios devem adequar a sua legislação, em linha com o entendimento do STF, para que esteja em conformidade com o art. 37, inc. V, da CF, realizando concurso público e provendo cargos efetivos na área de controle interno, respeitados os limites orçamentários e fiscais.

Nesse passo, não se pode alargar a interpretação da decisão do Supremo Tribunal Federal, afirmando-se que há a necessidade de cargos criados especificamente para essa área.

Não é possível tal entendimento extensivo, pois havendo a formação técnico-acadêmica para o desempenho não é necessário concurso específico para tal desempenho. Tal orientação, além de onerar desnecessariamente as finanças municipais, mostra-se ineficaz sob o ponto de vista do mandato na função.

Outrossim, o cargo pode ser composto por servidores que preencham os requisitos técnicos da função, e sejam servidores efetivos. A decisão do STF não açambarca a tese de carreira única para esta função, nenhuma linha foi escrita neste sentido.

3) Sendo sim a resposta anterior o tempo para realização da reformulação da Lei, bem como a realização de concurso público e nomeação poderemos dar início a partir de janeiro de 2025, pois o mandato do Controlador encerra-se em Dezembro de 2024?

Resposta da CGM: até o provimento de cargo efetivo, poderão os atuais ocupantes de função gratificada ou cargo comissionado exercer as atribuições atinentes ao controle interno.

Tal resposta não se coaduna com a decisão do Supremo Tribunal Federal nem muito menos com o Tema 1010, que possui força vinculante.

Se há servidor apenas e tão somente comissionado, não ocupante de cargo efetivo, isto é não concursado, este deve ser desligado e o cargo deve ser preenchido com servidor de carreira, com formação técnica adequada.

Os critérios de mandato, devem ser ajustados à esta diretiva, se houver lei municipal a respeito, para o novo ocupante.

Frise-se que a criação de cargo específico para este fim não está prevista ou determinada no Tema 1010 do STF, sendo recomendável a possibilidade de mandato e da alternância de profissionais neste mister.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que:

Questão 1 – Considerando Tema 1010 de Repercussão Geral e no Recurso Extraordinário 1.264.676 do STF, sobre a estrutura da Unidade de Controle Interno do Município de Santa Mariana, deve ser composta de servidores efetivos concursados nos cargos de Controlador Geral e Agentes de Controles?

Resposta: o controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos. Caso a equipe seja composta por vários servidores, é possível que o chefe da unidade possua função gratificada ou cargo comissionado, desde que seja servidor efetivo da área de controle interno, e que as atividades previstas em lei incluam atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Além disso, deve se dar preferência ao estabelecimento do sistema de mandato.

Questão 2 – O Município de Santa Mariana, editou a Lei Municipal sob o número 1340/2029, anexo, que trata-se da Estrutura da Unidade de Controle Interno, onde o Controlador deve ser Efetivo com formação de nível superior em Ciências Contábeis, Administração, Direito e Afins, e, com capacidade técnica na área de controle interno e administração pública, com mandato de 4 (quatro) anos, assim deve o Município de Santa Mariana, revogar a lei e criar cargos de Controlador e Agentes de Controle para compor a estrutura administrativa do Município, bem como a Lei de Cargos e Salários?

Resposta: os municípios devem adequar a sua legislação, em linha com o entendimento do STF, para que esteja em conformidade com o art. 37, inc. V, da CF. Não há a necessidade de cargos criados especificamente para essa área. Não é possível tal entendimento extensivo da decisão do Supremo Tribunal Federal, pois havendo a formação técnica para o desempenho do cargo ou função gratificada não é necessário concurso específico para tal desempenho. Tal orientação, além de onerar as finanças municipais, mostra-se ineficaz sob o ponto de vista do mandato na função. Outrossim, o cargo pode ser composto por servidores que preencham os requisitos técnicos da função, e devem ser preenchidos por servidores efetivos. A decisão do STF não açambarca a tese de carreira única para esta função ou a necessidade de novo concurso para tal.

Questão 3 – Sendo sim a resposta anterior o tempo para realização da reformulação da Lei, bem como a realização de concurso público e nomeação poderemos dar início a partir de janeiro de 2025, pois o mandato do Controlador encerra-se em dezembro de 2024?

Resposta: Poderão os atuais ocupantes de função gratificada ou cargo comissionado exercer as atribuições atinentes ao controle interno, desde que façam parte do quadro de servidores do município. Se há servidor apenas e tão somente comissionado, não ocupante de cargo efetivo, isto é, não concursado, este deve ser desligado e o cargo deve ser preenchido com servidor de carreira, com formação técnica adequada. Os critérios de mandato, devem ser ajustados à esta diretiva, se houver lei municipal a respeito, para o novo ocupante. Frise-se que a criação de cargo específico para este fim não está prevista ou determinada no Tema 1010 do STF.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

### **3 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)**

Trata-se de Consulta do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, formulada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Marcelo Piovan Guimarães, que tem como objetivo esclarecer questões relacionadas à conformidade legal e constitucional da estrutura da Unidade de Controle Interno do município, à luz do Tema 1010 de Repercussão Geral e do Recurso Extraordinário 1.264.676, do Supremo Tribunal Federal.

Conselheiro Relator Augustinho Zucchi, conhece da consulta e responde as questões em tela.

Contudo, em que pese a proposta de voto apresentada pelo Sr. Relator, divirjo apenas da resposta formulada em relação a “Questão 1”.

“Questão 1 – Considerando Tema 1010 de Repercussão Geral e no Recurso Extraordinário 1.264.676 do STF, sobre a estrutura da Unidade de Controle Interno do Município de Santa Mariana, deve ser composta de servidores efetivos concursados nos cargos de Controlador Geral e Agentes de Controles?”

Resposta: o controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos. Caso a equipe seja composta por vários servidores, é possível que o chefe da unidade possua função gratificada ou cargo comissionado, desde que seja servidor efetivo da área de controle interno, e que as atividades previstas em lei incluam atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Além disso, deve se dar preferência ao estabelecimento do sistema de mandato.

E isso porque sobre o assunto o TCE/PR já se manifestou anteriormente, cuja orientação, à época, mantém-se em linha com o entendimento atual do STF:

Controle Interno. Lاپso temporal para o desempenho das Funções de Controlador. Exercício por servidor efetivo. Possibilidade de criação de cargo em comissão para a figura do controlador geral a ser desempenhada,

preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de chefiar equipe composta por servidores com a função de controladores internos.

O Acórdão nº 97, de 31 de janeiro de 2008 do Tribunal Pleno, fixou que as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância salutares a esta missão.

E mais, ser possível a criação de cargo em comissão de Controlador Geral a ser ocupado, preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de comandar equipe composta por servidores efetivos.

Destarte, e considerando os questionamentos formulados pelo consulente pode-se afirmar que a legislação municipal que vier a tratar da matéria pode fixar estas questões procedimentais, mormente a prazo para o desempenho das funções de controlador, nada obstando vincular ao Plano Plurianual, como também a sua recondução para um novo período, sempre lembrando a importância da oxigenação da função com a mudança de servidores, servidores esses aptos e qualificados para o desempenho desta nobre missão. Consulta com Força Normativa - Processo nº 402949/09 - Acórdão nº 867/10 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Veja-se que tanto o Tema 1010 de Repercussão Geral quanto o Recurso Extraordinário 1.264.676 não contrariam o entendimento acima transcrito, o qual deve ser sustentado por este Tribunal de Contas.

Da análise do teor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 1.264.676 vislumbra-se que a decisão se restringiu a dispor o seguinte:

a) Sobre o cargo de Controlador Interno:

(...) verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento. (...)

Assim, considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC, mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”.

b) Sobre o cargo de Diretor de Controle Interno

“(…) Por outro lado, quanto ao cargo de Diretor de Controle Interno, o art. 3º da LC 22/2017 não descreve, de forma clara e objetiva, as atribuições a serem exercidas pelo seu titular.

(...)

No ponto, a jurisprudência desta CORTE se consolidou no sentido de que a criação de cargos em comissão e/ou de confiança exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei.

Portanto, sobre o cargo de Diretor de Controle Interno nada foi discutido a respeito de ser ou não possível sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada.

Desta forma, o entendimento que está sendo exarado na resposta na “Questão 1” extrapola o teor do conteúdo das decisões proferidas pelo STF e contraria o entendimento já firmado, com força normativa, por esta Corte de Contas.

Entendo que as demais respostas devem ser mantidas em sua íntegra, da forma como propostas pelo Conselheiro Relator.

Assim, ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela proposta de RESPOSTA à Questão 1, da seguinte forma:

Questão 1 – Considerando Tema 1010 de Repercussão Geral e no Recurso Extraordinário 1.264.676 do STF, sobre a estrutura da Unidade de Controle Interno do Município de Santa Mariana, deve ser composta de servidores efetivos concursados nos cargos de Controlador Geral e Agentes de Controles?

Resposta: O controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos. Caso a equipe seja composta por vários servidores, é possível que o chefe da unidade (i) possua função gratificada, caso seja servidor efetivo da área de controle interno, ou (ii) seja ocupado por cargo comissionado, cujas atribuições a serem exercidas por seu titular estejam descritas em lei de forma clara e objetiva; e incluam atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Além disso, deve se dar preferência ao estabelecimento do sistema de mandato.

#### 4 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, respondê-la nos termos a seguir:

I - Questão 1 – Considerando Tema 1010 de Repercussão Geral e no Recurso Extraordinário 1.264.676 do STF, sobre a estrutura da Unidade de Controle Interno do Município de Santa Mariana, deve ser composta de servidores efetivos concursados nos cargos de Controlador Geral e Agentes de Controles?

Resposta: O controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos. Caso a equipe seja composta por vários servidores, é possível que o chefe da unidade (i) possua função gratificada, caso seja servidor efetivo da área de controle interno, ou (ii) seja ocupado por cargo comissionado, cujas atribuições a serem exercidas por seu titular estejam descritas em lei de forma clara e objetiva; e incluam atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Além disso, deve se dar preferência ao estabelecimento do sistema de mandato;

II - Questão 2 – O Município de Santa Mariana, editou a Lei Municipal sob o número 1340/2029, anexo, que trata-se da Estrutura da Unidade de Controle Interno,

onde o Controlador deve ser Efetivo com formação de nível superior em Ciências Contábeis, Administração, Direito e Afins, e, com capacidade técnica na área de controle interno e administração pública, com mandato de 4 (quatro) anos, assim deve o Município de Santa Mariana, revogar a lei e criar cargos de Controlador e Agentes de Controle para compor a estrutura administrativa do Município, bem como a Lei de Cargos e Salários?

Resposta: os municípios devem adequar a sua legislação, em linha com o entendimento do STF, para que esteja em conformidade com o art. 37, inc. V, da CF. Não há a necessidade de cargos criados especificamente para essa área. Não é possível tal entendimento extensivo da decisão do Supremo Tribunal Federal, pois havendo a formação técnica para o desempenho do cargo ou função gratificada não é necessário concurso específico para tal desempenho. Tal orientação, além de onerar as finanças municipais, mostra-se ineficaz sob o ponto de vista do mandato na função. Outrossim, o cargo pode ser composto por servidores que preencham os requisitos técnicos da função, e devem ser preenchidos por servidores efetivos. A decisão do STF não açambarca a tese de carreira única para esta função ou a necessidade de novo concurso para tal;

III - Questão 3 – Sendo sim a resposta anterior o tempo para realização da reformulação da Lei, bem como a realização de concurso público e nomeação poderemos dar início a partir de janeiro de 2025, pois o mandato do Controlador encerra-se em dezembro de 2024?

Resposta: Poderão os atuais ocupantes de função gratificada ou cargo comissionado exercer as atribuições atinentes ao controle interno, desde que façam parte do quadro de servidores do município. Se há servidor apenas e tão somente comissionado, não ocupante de cargo efetivo, isto é, não concursado, este deve ser desligado e o cargo deve ser preenchido com servidor de carreira, com formação técnica adequada. Os critérios de mandato, devem ser ajustados à esta diretiva, se houver lei municipal a respeito, para o novo ocupante. Frise-se que a criação de cargo específico para este fim não está prevista ou determinada no Tema 1010 do STF;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (desempate), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor).

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido em parte) e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, apresentaram voto com alterações na resposta à Questão 1.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**

**Conselheiro Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro no exercício da Presidência**